

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 66262021  
( relativo ao Processo 85902021 )  
Código de validação: 3AB0FA4FA6

Requerente: Coordenadoria de Licitação e Contrato

Assunto: Pedido de revogação do Pregão nº 50/2021 e aprovação da Minuta do Edital para autorização de uma nova licitação

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Transportes solicitou autorização para a realização de Processo Licitatório, na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, Tipo Menor Preço, por Grupo/Lote, pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados e continuados de motorista, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Inicialmente, a realização do certame foi autorizada por intermédio da DECISÃO-GP – 56272021, que acolheu integralmente os termos do PARACER-AJP – 18352021.

Realizados os trâmites necessários à efetivação do procedimento licitatório, a Coordenadoria de Licitação e Contrato acostou o MEMO-CLCONT – 772021 solicitando a revogação do Pregão nº 50/2021.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou pela pela revogação do Pregão nº 50/2021, bem como a realização de uma nova licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, a ser autorizada pela autoridade competente, objetivando o atendimento do interesse público (PARECER-AJP – 21682021).

É o relatório.

Decido.

De início, importa ressaltar que a possibilidade de revogação da licitação se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

encontra prevista na Lei nº 8.666/93, podendo ocorrer em duas hipóteses: por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; ou quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 64. [...]

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Quanto ao tema, destaca-se, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

*In casu*, não houve adjudicação nem homologação do certame, razão pela qual conclui-se pela desnecessidade do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do STJ.

Todavia, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, devendo ser observados os



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Quanto ao primeiro item, tem-se que após a fase de lances e estabelecida a ordem de classificação dos licitantes, a Coordenadoria de Licitação e Contrato constatou:

(...) que dezoito, das 29 empresas participantes, ou seja (62%), cadastraram suas propostas considerando o valor global/anual da contratação e não o valor unitário de cada item, conforme estabelecia o edital. Com isso empresas com propostas mais vantajosas para a administração (menor preço) ficam fora dos primeiros lugares da classificação. Neste caso, entendemos que prosseguir com a licitação na forma como se encontra poderá causar prejuízos para o erário, haja vista que, na prática, as primeiras colocadas ofertaram propostas mais caras que os últimos colocados, conforme demonstra na folha 3 e seguintes.

Desse modo, a revogação da licitação seria a opção mais econômica e vantajosa, atestando o interesse público e tornando o prosseguimento da licitação inconveniente e inoportuno.

A Coordenadoria de Licitação e Contrato deste tribunal solicitou a revogação do Pregão Eletrônico nº 50/2021, apresentando a seguinte justificativa:

Todavia, quando analisamos as propostas que foram cadastradas e extraímos delas os valores unitários que seriam propostos pelas licitantes (caso as empresas tivessem cadastrado suas propostas corretamente) chegamos à conclusão de que muitas delas estariam mais bem classificadas; superando, em alguns casos, a diferença de preço daquelas que ocupam os primeiros lugares, vide a simulação na folha nº 3.

Ademais, verifica-se que se as empresas tivessem ofertados seus lances de forma unitária, o resultado do certame seria outro, conforme simulação mencionada acima, forte razão para a revogação da licitação.

A respeito da necessidade de contraditório e da ampla defesa prévios,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

ratifica-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já mencionado, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor (caso haja) não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ultrapassado isso, acrescenta-se que a comprovação dos requisitos esboçados afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Assim sendo, presentes os pressupostos que autorizam a revogação no caso concreto, opino pela possibilidade jurídica de revogar o Pregão Eletrônico nº 50/2021 e pela inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Quanto à análise da Minuta do Edital e seus anexos, que teve apenas o item 1.3 da referida minuta retificado, conforme informação contida no MEMO-CLCONT – 772021, verifica-se que estão consonantes com os comandos normativos aplicáveis ao caso, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, revogo o Pregão nº 50/2021, bem como autorizo realização de Processo Licitatório, na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, Tipo Menor Preço, por Grupo/Lote, pelo Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados e continuados de motorista, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

**Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 3954**

